



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

INDICAÇÃO Nº

/2015. **0 1 4 9 / 2 0 1 5**

Dispõe sobre a afixação, nas paradas de ônibus, de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas do itinerário e meios de integração com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e conforme estatuído no art. 125 e parágrafos, do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada para, após aprovada, ser remetida à Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em **05** de maio de 2015.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

05 Maio 2015

11:33

Nº de fls. 01

Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

Indicação Nº
Ao Projeto de Lei nº

/2015 0149 / 2015
/2015

Dispõe sobre a afixação, nas paradas de ônibus, de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas dos itinerários e meios de integração com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Nos terminais e nas paradas de ônibus serão afixadas placas com o número das linhas, horário e mapas do itinerário dos ônibus e sua integração com o sistema de transporte urbano e metropolitano.

Parágrafo único: Nas paradas intermediárias, as placas devem ser afixadas junto ao passeio de pedestres.

Art. 2º. As placas devem ser padronizadas e específicas para esta sinalização, conforme regulamentação executiva ulterior.

Art. 3º Fica cada empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano encarregada do cumprimento desta Lei, nos trajetos sob sua responsabilidade concessionária.

Art. 4º Compete à Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - ETUFOR, proceder aos estudos técnicos visando atender aos objetivos desta Lei, podendo, ainda, receber solicitações de usuários e de entidades públicas e privadas interessados na ampliação destes equipamentos públicos aqui tratados.

Art. 5º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6º Art. 4º Os editais licitatórios e os contratos de concessão ou permissão dos serviços de transportes coletivos urbanos deverão se adaptar ao disposto na presente Lei, a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas, se necessário, e serão incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária anual do exercício civil seguinte à data da publicação deste diploma legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de maio de 2015.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

JUSTIFICATIVA : 0 1 4 9 / 2 0 1 5 .

A prática de prestar informações sobre as linhas que passam em determinado ponto de parada é raramente empregada em nosso País, o que dificulta a própria mobilidade dos passageiros, afetando seus direitos. De alguma maneira, parece haver um pressuposto de que todos s que, alguma vez, tomam um transporte público coletivo são usuários habituais. E que, portanto, prescindiriam de informações sobre que linhas passam por aquele ponto, e em que horários. Entretanto, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, inscrita na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, já estabelece ser um dever dos prestadores de serviços “(...) nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais”, conforme consta do art. 14, inciso II desse diploma legal. O atual sistema integrado de transporte coletivo urbano de Fortaleza trouxe uma série de vantagens e melhorias para os usuários de ônibus fortalezenses. Entretanto, encontramos algumas necessidades primordiais a serem urgentemente efetivadas, a fim de informar corretamente os usuários quanto aos horários e linhas de ônibus de cada parada de ônibus da cidade. Verificamos que não existe placa com indicação do(s) número(s) da linha(s), horários e mapas nas paradas de ônibus, dificultando a utilização pelo usuário do sistema, tanto pelos usuários locais quanto pelos turistas que e estão de passagem. Assim, a fixação do número da linha, na parada de ônibus, auxilia o usuário na identificação da linha de ônibus que circula no local, não precisando ficar demasiado tempo esperando em parada onde a linha não circula, lembrando que, atualmente, os ônibus possuem a identificação com os números das linhas de forma discreta, sendo algumas vezes despercebidas pelos usuários. A identificação do número da linha de ônibus nas paradas também proporcionará àqueles que não possuem o domínio da língua brasileira a identificação da linha que opera naquele local, facilitando o deslocamento. O sistema de identificação das linhas de ônibus não é inédito sendo utilizado no país em cidades como o Rio de Janeiro desde a década de 60 e, em países da Europa e da América do Norte. Essa prática brasileira de não sinalizar as paradas de ônibus é distinta da maioria das cidades do mundo, em que o usuário de um transporte coletivo público tem acesso a placas nos pontos de parada onde são informadas as linhas que por ali trafegam, bem como uma tábua de horários. Portanto um processo sistematicamente aprovado para a sinalização dos serviços de transportes coletivos urbanos. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º, e 5º, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, “V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial”. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local..

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de maio de 2015.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR